



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11075.900532/2011-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.939 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 10 de maio de 2023  
**Recorrente** DF ANALISES CLINICAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Homologa-se as compensações declaradas até o limite do saldo negativo, quando devidamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para confirmar o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$5.989,86, homologando-se as compensações até o limite deste crédito.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 03-81.252, da 7ª Turma da DRJ/BSB, que julgou procedente, em parte, a Manifestação de Inconformidade apresentada, pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 40141.55907.140808.1.7.02-1890.

Em sua Manifestação de Inconformidade - MI a ora recorrente, em síntese, esclarece que cometeu um equívoco quanto as informações prestadas na declaração e apresenta

um demonstrativo para fins de comprovação de suas alegações. Requereu que o débito fiscal, no valor de R\$8.511,80, fosse cancelado.

Inicialmente, PAF nº 11075.900533/2011-05 e 11075.900410/2010-85, haviam sido apensados ao presente processo, posteriormente, desapensados (termos às fls. 85 e 86).

A DRJ, em consulta aos sistemas da Receita Federal, apurou que:

Pagamentos / Compensações de estimativa mensal de IRPJ no montante de R\$ 5.131,91, conforme documentos de fls. 75 e 76.

Retenções na fonte: no sistema DIRF (fl. 77) foram identificadas retenções na fonte de IRPJ, código de receita 1708, no montante de R\$ 4.018,25 e código de receita 6800 no valor de R\$ 17,64. Foram identificadas, ainda, retenções na fonte no código de receita 6147 no montante de R\$ 9.218,09. Esta receita faz parte do grupo “retenção conjunta de IRPJ e contribuições sobre rendimentos pagos por órgãos e entidades da Administração Pública Federal a outras pessoas jurídicas”. Neste caso, a alíquota total aplicada é 5,85%, sendo que 1,2% corresponde ao IRPJ. Desde modo, o valor proporcional referente à retenção na fonte de IRPJ é de R\$ 1.890,89. Portanto, o total de retenções na fonte comprovadas no ano-calendário 2003 foi de R\$ 5.926,78.

Assim, refez o cálculo da apuração do saldo negativo da ora recorrente, como segue:

#### Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

|                                             |            |
|---------------------------------------------|------------|
| IRPJ devido                                 | 5.349,15   |
| (-) Estimativas Mensais pagas / compensadas | 5.131,91   |
| (-) Retenções na Fonte                      | 5.926,78   |
| (=) Saldo negativo de IRPJ                  | (5.709,54) |

Assim, considerou procedente, em parte, a MI para homologar o crédito no valor acima demonstrado.

Cientificada em 05/10/2018 (fl.111), sexta-feira, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário em 05/11/2018 (fl.113).

Nele, afirma que:

A recorrente havia declarado R\$16.722,96 em crédito composto para compensar com o total devido de IRPJ em 2003 (R\$5.349,15), bem como havia apontado R\$11.373,81 no quadro destinado a informação do Crédito Saldo Negativo de IRPJ do PER/DCOMP. Via despacho decisório nº 013514450, reconheceu-se apenas R\$3.987,68 de crédito (relativo a retenções na fonte).

A recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade fazendo um mea culpa, salientando que havia cometido equívocos: o crédito composto de DIPJ para contrapor ao tributo devido naquele ano-calendário era de R\$12.219,95 (sendo R\$7.088,04 em retenções no período e R\$5.131,91 de retenções de períodos anteriores). Assim, pugnou que fosse acolhido que o crédito era de R\$12.219,95 – de maneira que, em compensação com o IRPJ devido de R\$5.349,15, não haveria diferenças de IRPJ a recolher e resultaria um saldo negativo de R\$6.870,80.

No acórdão nº 03-81.252, reconheceu-se o crédito de R\$5.131,91 de períodos anteriores; no entanto, quanto as retenções em 2003, reconheceu-se apenas R\$5.926,78 frente aos R\$7.088,04. Totalizou-se, portanto, um reconhecimento de que os créditos a compensar referente a 2003 totalizavam R\$11.058,69, suficientes para compensar toda a obrigação do período e remanescer um saldo negativo de IRPJ de R\$5.709,54, mas menor, portanto, do que o sustentado pela ora recorrente (que resultaria em R\$6.870,80).

Como o crédito era maior em razão das retenções ocorridas em 2003 (o que impacta no saldo negativo do período para utilização em período posterior), importa a reforma do acórdão pelo equívoco.

Afirma que a responsabilidade pelo pagamento é da fonte pagadora, consoante PN COSIT 1/2002 e art. 45, do Código Tributário Nacional – CTN e o art. 722, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 aponta que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é dela (fonte), ainda que não o tenha retido.

Aduz que ofereceu os rendimentos à tributação e que compensou o imposto retido, tudo registrado em seus livros contábeis e que:

No entanto, o acórdão atacado acolheu parcialmente o crédito apenas baseado na consulta ao “sistema DIRF” – que é alimentado pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras. Ou seja: como não encontrou a declaração de todas aquelas fontes pagadoras relacionadas na manifestação de inconformidade (sem dizer quais), preferiu partir da “presunção” de que a recorrente não teria sofrido aquelas retenções, em vez de buscar averiguar os fatos com as fontes pagadoras (que sonegaram a informação e o recolhimento) e/ou analisar a documentação fiscal e contábil da recorrente.

Data vênica, a fundamentação invocada (mera consulta ao sistema DIRF) é insuficiente para glosar parte do crédito da recorrente.

Primeiro, a decisão é nula pelo vício de fundamentação, por afronta ao art. 93, inc. IX, da CF/88, ao não fundamentar quais daqueles créditos na manifestação de inconformidade (de qual CNPJ) não teria(m) sido encontrado(s) no sistema DIRF. Simplesmente apresentou 3 totalizadores parciais, separados por código de receita, mas sem identificar de quais valores e retenções por quais CNPJs (fontes pagadoras) aqueles totalizadores eram compostos.

E a decisão é nula porque, pela ausência dessa fundamentação acerca de quais daqueles créditos não constam no sistema DIRF, resta prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa pela recorrente, já que ela resta impossibilitada de saber qual fonte pagadora não teria declarado/recolhido o imposto que restou retido na fonte para, então, a recorrente trazer aos autos prova da operação que deu ensejo ao crédito. Portanto, só por esse ponto o acórdão 03-81.252 já resta sem validade para fins de glosa parcial do crédito.

Segundo, o entendimento do acórdão de glosar parte do crédito por não ter encontrado alguma(s) das operações relacionadas na Manifestação de Inconformidade equivale a conferir “fê pública” à fonte pagadora, como se houvesse uma premissa inarredável de que “se a fonte pagadora não declarou/recolheu, é porque não ocorreu a retenção”.

...

Terceiro, o entendimento é contraditório: acatou o IRPJ declarado como devido em 2003 – tributação que está lastreada no total de receitas da recorrente, e tudo está devidamente registrado nos livros contábeis –, mas não acatou as retenções tributárias incidente sobre essa mesma receita que deu suporte ao IRPJ devido. E assim a

autoridade fazendária decidiu sem nem sequer averiguar a documentação fiscal e contábil da recorrente e das fontes pagadoras relacionadas.

Ora, ou os registros fiscais e contábeis da recorrente possuem valor como prova de toda a dinâmica tributária (para créditos e para débitos), ou ela não valeria para nada. Tendo sido acatado como correto o IRPJ devido que foi apontado com base nos registros fiscais e contábeis pela recorrente, a consequência lógica é de se acatar o crédito de IRPJ decorrente das retenções oriundas dos mesmos registros – independentemente de a fonte pagadora ter ou não declarado e recolhido o tributo que ela reteve.

Se todas as retenções (que perfazem o total de crédito relacionado na manifestação de inconformidade) não constam todas no “sistema DIRF”, é porque alguma fonte pagadora cometeu o ato ilícito de sonegar a informação e se apropriar indevidamente de tributo retido (= crime). E essa situação não enseja glosa do crédito da recorrente (que sofreu a retenção tributária), mas sim, enseja que o Erário busque receber da fonte pagadora o respectivo valor, conforme item 17 do Parecer Normativo COSIT nº 1/2002:

...

**Portanto**, renovada a *venia*, as retenções tributárias relacionadas na manifestação de inconformidade são fatos existentes, perfeitos e acabados. Elas estão retratadas na contabilidade da recorrente. Tudo isso pode ser averiguado junto à recorrente e provavelmente junto às fontes pagadoras de modo que, em ato contínuo, o Erário cobre da(s) fonte(s) pagadora(s) sonegadora(s) a diferença do crédito tributário decorrente do IRPJ que não conste daquela relação apresentada na Manifestação de Inconformidade.

Requer, por fim, o provimento do recurso, para reformar o acórdão nº 03-81.252 e acolher que o saldo negativo de IRPJ, apurado no exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003) foi de R\$6.870,80, em razão de o direito creditório ser de R\$12.219,95.

Em julgamento, ocorrido em 2 de fevereiro de 2021, através da resolução de número 1001-000.458, foi decidido, por unanimidade, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Inicialmente, cabe ressaltar que não procede a preliminar suscitada (embora não explicitamente) de nulidade da decisão da DRJ, na medida em que o art. 59 do Decreto 70.235/72, assim dispõe:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Somente em um dos casos, acima citados, ter-se-ia a nulidade. À autoridade administrativa cabe examinar a liquidez e certeza do crédito tributário, nos termos do art. 170, do CTN, como segue:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

E foi o que a autoridade fez. Nada havendo de irregular em sua decisão. À Recorrente cabe fazer a prova das tenções, consoante o inciso I, art. 373, do Código de Processo Civil – CPC (Lei 13.105/2015):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A Súmula CARF 80 dispõe:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A própria recorrente menciona essa regra em seu recurso voluntário, ou seja, há a necessidade de prova da retenção e da tributação dos rendimentos.

A Súmula CARF 143 dispõe:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Portanto, resta claro que a prova pode ser realizada através de outros meios probantes, que não os comprovantes de retenção.

Assim, depreende-se que, de acordo com o requerimento da recorrente, a lide se situa no campo da prova de que o saldo negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2003, foi de R\$6.870,80, em razão de o direito creditório ser de R\$12.219,95, sendo R\$7.088,04 em retenções no período e R\$5.131,91 de retenções de períodos anteriores.

Consoante o acórdão da DRJ, o valor de R\$5.131,91 foi reconhecido na formação do saldo negativo. Resta, portanto, o reconhecimento do valor de R\$7.088,04, correspondente às retenções sofridas no ano-calendário de 2003.

Na referida resolução, foi requerida a seguinte diligência:

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a idoneidade da documentação, anexada ao recurso, e que valide (ou não) o valor de R\$7.088,04, correspondente às retenções, sofridas no ano-calendário de 2003, assim como a tributação dos correspondentes rendimentos.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre o direito da recorrente (ou não) ao crédito e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho e anexou o seu relatório conclusivo (fl.475), reproduzido a seguir:

3. A análise foi realizada mediante o confronto entre as informações constantes nos documentos apresentados pela empresa e aquelas constantes na DIRF. Dessa comparação foi possível verificar que:

1) Não há na DIRF menção a retenções realizadas pelo Banco do Brasil, mas a empresa apresentou as Notas Fiscais de fls. 141 a 151. Dessa feita, as retenções comprovadas pela empresa nessas Notas (R\$102,85) devem ser acrescidas ao montante validado em DIRF;

2) Em relação às retenções informadas pelo SUS, em DIRF há declaração no montante de R\$9.218,09. Nos documentos de fls. 152 a 194 e 416 a 435, naqueles legíveis, não há demonstração de retenção em valores superiores àqueles informados em DIRF. Nesse item, cumpre informar que há muitas informações adicionadas à caneta aos documentos impressos. Alguns deles remetiam a períodos de competência anterior a 2003; outros, o único destaque de IRRF estava apontado à caneta. Entretanto, mesmo se considerados esses valores, ainda assim o montante encontrado não seria superior àquele já declarado em DIRF pela fonte pagadora;

3) As retenções CASSI informadas em DIRF e nos documentos de fls. 195 a 224 apresentam o mesmo valor;

4) Nos documentos de fls. 225 a 268 (Prefeitura de São Borja) há retenções informadas em Notas Fiscais em valor superior às retenções informadas em DIRF; assim, o valor de R\$80,38 deve ser acrescido ao montante validado em DIRF;

5) As retenções CLINICA RENAL IVAN GOULART LTDA informadas em DIRF e nos documentos de fls. 269 a 280 apresentam o mesmo valor;

6) Nos documentos de fls. 281 a 290 (Correios) há retenções informadas em Notas Fiscais em valor superior às retenções informadas em DIRF; assim, o valor de R\$35,94 deve ser acrescido ao montante validado em DIRF;

7) Nos documentos de fls. 291 a 347 (GEAP, IPERGS e PAMS) não há demonstração de retenção em valores superiores àqueles informados em DIRF;

8) Não há na DIRF menção a retenções realizadas pela SENERGISUL, mas a empresa apresentou as Notas Fiscais de fls. 348 a 358. Dessa feita, as retenções comprovadas pela empresa nessas Notas (R\$61,15) devem ser acrescidas ao montante validado em DIRF;

9) Nos documentos de fls. 359 a 378 (UNIMED) não há demonstração de retenção em valores superiores àqueles informados em DIRF;

10) Na DIRF há ainda retenções de fontes pagadoras (CNPJs 00.360.305/0001-04, 92.702.067/0001- 96 e 92.958.990/0001-93) que não estão relacionadas nos documentos apresentados pela empresa.

4. Assim, ao valor de R\$5.926,78, confirmado em DIRF, deve ser adicionado o montante de R\$280,32 comprovado mediante a documentação apresentada pela empresa no processo em questão, perfazendo o total de R\$6.207,10.

5. O novo saldo negativo passa a ser o seguinte:

|                                                  |                   |
|--------------------------------------------------|-------------------|
| <b>IRPJ devido</b>                               | <b>5.349,15</b>   |
| <b>(-) Estimativas Mensais pagas/compensadas</b> | <b>5.131,91</b>   |
| <b>(-) Retenções na Fonte</b>                    | <b>6.207,10</b>   |
| <b>(=) Saldo Negativo de IRPJ</b>                | <b>(5.989,86)</b> |

6. Por derradeiro, em relação à Súmula CARF 80, analisando-se a DIPJ (segunda retificadora), na Ficha 06A, verifica-se que foram oferecidas à tributação receitas em montante compatível com o preenchimento do referido requisito.

7. Cientifique-se o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único, do art. 35, do Decreto nº 7.574, de 2011, providenciando-se o posterior encaminhamento à 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, do CARF, para prosseguimento.

Cientificada do resultado da diligência, em 20/05/2022, a recorrente preferiu não se manifestar.

Assim, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para confirmar o saldo negativo, no valor de R\$5.989,86, conforme apurado pela Unidade de Origem, homologando-se as compensações declaradas até o limite deste crédito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva